

A concepção política de justiça de John Rawls e a ideia de razão pública

John Rawls' Political Conception of Justice and the Idea of Public Reason

Valéria Lima Bontempo*

RESUMO

O objetivo desse artigo é focar a ideia de razão pública de John Rawls, enquanto a principal novidade de sua concepção política da justiça como equidade. Com essa ideia, o filósofo abre possibilidades para que a sua concepção política da justiça como equidade assegure a “reconciliação” entre as diferentes doutrinas abrangentes razoáveis, porém, incompatíveis entre si. Rawls define a razão pública como a maneira como uma sociedade política formula seus planos e toma suas decisões, segundo uma ordem de prioridade. Mas a razão pública é também a capacidade que a sociedade política tem de agir dessa maneira. Com isso, a razão pública é vista como uma faculdade intelectual e moral que está enraizada nas capacidades de seus cidadãos. Buscamos desenvolver este artigo apresentando, primeiramente, a visão de John Rawls acerca da razão pública e as novidades advindas desse conceito no contexto de uma concepção política da justiça. Em seguida, indicamos qual é o objeto e o conteúdo da razão pública de Rawls, bem como quais as suas diferenças em relação a razão não-pública. Na sequência, abordamos como Rawls enfrentou as dificuldades e as críticas feitas à ideia de razão pública.

Palavras-chave: razão pública; justiça; política; democracia.

ABSTRACT

The aim of this article is to focus on John Rawls's idea of public reason as the main innovation in his political conception of justice as fairness. With this idea, the philosopher opens possibilities for his political conception of justice as fairness to ensure “reconciliation” among different comprehensive, yet mutually incompatible, reasonable doctrines. Rawls defines public reason as the way a political society formulates its plans and makes decisions according to a specific order of priority. Public reason is also the capacity that a political society has to act in this way. Thus, public reason is seen as both an intellectual and moral faculty rooted in the capacities of its citizens. We seek to develop this article by first presenting John Rawls's view on public reason and the innovations that this concept introduces in the context of a political conception of justice. Next, we aim to identify the object and content of Rawls's public reason, as well as its differences from non-public reason. Finally, we address how Rawls dealt with the difficulties and criticisms directed at the idea of public reason.

Keywords: public reason; justice; politics; democracy.

Artigo submetido em 5 de dezembro de 2024 e aprovado em 6 de fevereiro de 2025.

* Professora da PUC Minas - disciplinas de Filosofia – Razão e Modernidade e Filosofia – Antropologia e Ética. Pós-graduada em Filosofia Contemporânea/PUC Minas. Mestre em Filosofia/UFG. E-mail: valerialimabontempo@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O objetivo desse artigo é focar a ideia de razão pública do filósofo americano, John Rawls, enquanto a principal novidade de sua concepção política da justiça como equidade. Com essa ideia, o filósofo abre possibilidades para que a sua concepção política da justiça assegure a “reconciliação” entre as diferentes doutrinas abrangentes razoáveis, porém, incompatíveis entre si, as quais caracterizam as sociedades democráticas modernas. Nos seus últimos escritos, Rawls define a razão pública como o “debate dos cidadãos no espaço público sobre os fundamentos constitucionais e as questões básicas de justiça” (Rawls, 2000, p. 52) Ou seja, a razão pública é a maneira como uma sociedade política formula seus planos e toma suas decisões, segundo uma ordem de prioridade. Mas a razão pública é também a capacidade que a sociedade política tem de agir dessa maneira. Com isso, a razão pública é vista como uma faculdade intelectual e moral que está enraizada nas capacidades de seus cidadãos.

Abordar a ideia de razão pública em Rawls, no mundo contemporâneo é extremamente relevante, na medida em que essa noção busca delimitar o campo onde decisões envolvendo questões de justiça podem alcançar um acordo. Particularmente nos dois últimos séculos, as sociedades democráticas modernas se mostram cada vez mais polarizadas e marcadas pelo fato do pluralismo de doutrinas, o qual inclui diferentes visões filosóficas, morais e religiosas razoáveis, porém, incompatíveis entre si. O ponto é que nesse contexto, os indivíduos ocupam posições distintas na sociedade, dada a variedade de circunstâncias políticas, sociais e econômicas, que os dividem entre as mais diferentes doutrinas. Com isso, a ausência de acordo sobre a forma em que as instituições poderiam especificar e assegurar os direitos e as liberdades básicas dos cidadãos, garantindo suas demandas de igualdade democrática, torna-se uma realidade. Tal quadro impõe um grande desafio para os indivíduos e instituições, na medida em que uma adequação entre os ideais de liberdade e igualdade requer uma definição de justiça. Tarefa nada fácil, pois determinar uma concepção de justiça implica, por sua vez, saber quais os critérios e princípios devem ser usados para decidir o que é justo ou injusto. Em síntese, a necessidade e a urgência de decisões políticas e leis, em geral, pautadas por razões públicas aumenta a cada dia. É exatamente esse o foco de John Rawls ao propor uma concepção política da justiça.

Outro aspecto chave que aponta para a importância de uma razão pública diante de conflitos de justiça é que essa ideia pode contribuir decisivamente para estabelecer limites diante das intervenções religiosas e morais na esfera pública. Basta ver que a ideia de razão pública de John Rawls pretende evitar que debates públicos se fragmentem por causa de justificativas religiosas ou morais - que nem todos os cidadãos compartilham - promovendo, assim, um solo comum para a deliberação pública. A questão é que a definição de um modelo de razão pública pode colaborar pragmaticamente para lidar com problemas contemporâneos, tais como discriminação, racismo, desigualdades, fundamentalismo, dentre outros, já que na maioria das vezes eles envolvem imposições de valores específicos sobre as minorias. Ao usarmos razões públicas, podemos assegurar que a justiça seja inclusiva, criando uma democracia mais resiliente e justa.

Enfim, a razão pública de Rawls pode sim oferecer um caminho para o enfrentamento de conflitos éticos e políticos na atualidade, abrindo caminhos para uma coexistência pacífica e uma cooperação mútua entre os indivíduos nas sociedades marcadas por um pluralismo razoável de doutrinas, porém, incompatíveis entre si.

Isto posto, buscaremos desenvolver este artigo apresentando, primeiramente, a visão de John Rawls em relação a razão pública e as novidades advindas desse conceito, no contexto de uma concepção política da justiça. Em seguida, tentaremos indicar qual é o objeto da razão pública de Rawls, bem como quais as suas diferenças em relação a razão não-pública. Na sequência, abordaremos qual é o conteúdo de razão pública e quais as dificuldades e as críticas

feitas a mesma. Por fim, será realizada algumas considerações finais sobre a importância da razão pública para uma concepção política da justiça.

2 A CONCEPÇÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA E AS NOVIDADES DA IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA

Rawls afirma que embora *Uma Teoria da Justiça*¹ e *O Liberalismo Político*² sejam livros assimétricos, ambos têm uma ideia de razão pública.

No primeiro a razão pública é dada por uma doutrina liberal abrangente, enquanto no segundo, razão pública é uma forma de raciocínio sobre valores políticos compartilhados por cidadãos livres e iguais que não invade as doutrinas abrangentes destes cidadãos, desde que aquelas doutrinas sejam consistentes com uma democracia política. Assim, a sociedade democrática constitucional bem-ordenada no Political Liberalism é aquela na qual os cidadãos que dominam e controlam, afirmam e agem a partir de doutrinas abrangentes irreconciliáveis, mas razoáveis. (Rawls, 1999, p. 615)

Agora, ainda que a razão pública tenha sido tratada detalhadamente em *PL*, no artigo “The Idea of Public Reason Revisited” (1999), Rawls esclarece que ela possui vários argumentos e esse ponto não foi suficientemente enfatizado naquela obra. Esta questão é importante porque qualquer decisão sobre questões de justiça necessita ser fundada em razões públicas, mas isto não quer dizer que seu argumento seja único. Em entrevista concedida à Revista *Commonweal* (1998), Rawls afirma:

[...] o importante é que as pessoas deem a espécie de razões que podem ser entendidas e apreciadas de forma separada das suas doutrinas abrangentes particulares. Assim, a ideia de razão pública não é sobre as respostas corretas (right) para todas as questões, mas sobre os tipos de razões pelas quais elas devem ser respondidas. (Rawls, 1999, p. 619)

Observa-se que quando Rawls chama a atenção para os diversos argumentos da razão pública, o problema subjacente, então, é quem determinará os termos da referida razão. Tal questão se coloca porque aqueles que buscam tratar questões de justiça, a partir de doutrinas abrangentes podem querer tomar decisões a partir delas. A solução para esse problema não está, contudo, na renúncia às doutrinas abrangentes pertencentes aos membros de uma sociedade constitucional. Para o filósofo, essas doutrinas devem ter seu espaço resguardado num regime constitucional, mas as razões para decisões em torno de questões de justiça devem ser aquelas que podem obter a concordância de todos os cidadãos razoáveis.

Nesta perspectiva, pode-se afirmar que a grande novidade do *PL* em relação a *TJ* é a introdução do conceito de razão pública restrita ao âmbito da política. Dado o fato do pluralismo razoável de doutrinas, o suposto consenso a partir de uma doutrina abrangente, conforme almejado nos primeiros escritos de Rawls, não é mais sustentado. Assim sendo, a justiça como equidade não poderia continuar a se apresentar como uma doutrina liberal abrangente capaz de estabelecer a base moral mais apropriada para uma sociedade democrática.

¹ Adotaremos, ao longo deste artigo, a sigla *TJ* para designar a tradução brasileira da obra: *Uma Teoria da Justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo, Editora Martins Fontes, 1997.

² Também adotaremos, ao longo desse artigo, a sigla *LP* para indicar a tradução brasileira da obra: *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Brasília, Editora Ática, 2000.

A razão pública é apresentada, agora, enquanto um "instrumental", se assim podemos dizer, capaz de garantir as condições para a realização de acordos relativos às questões de justiça fundamentais da esfera da política. Isto significa que a proposta de Rawls é, então, limitar a sua concepção às questões de justiça que podem ser passíveis de universalização, ou seja, somente às questões políticas. De acordo com ele, o fato do pluralismo razoável implica na existência de doutrinas abrangentes razoáveis competindo entre si. E todas elas ou quase todas são capazes de produzir uma perspectiva universal ao problema da justiça. Entretanto, um acordo ou um consenso sobreposto (*overlapping consensus*) entre essas doutrinas só poderá ocorrer se ele for limitado à política. É por isso que o autor faz a distinção entre doutrinas abrangentes e aquelas limitadas à esfera da política para estruturar a sua ideia de razão pública. Vale ressaltar, que no *PL*, Rawls já esclarece que o consenso sobreposto não diz respeito apenas a uma interface consensual entre as doutrinas abrangentes, mas refere-se à aceitação dos cidadãos quanto as razões públicas da justiça, conforme especificadas por uma concepção política da justiça e não apenas, a garantia de uma convivência entre as diversas doutrinas abrangente.

Sob essa ótica, o filósofo ressalta que nem todas as razões são públicas. Por exemplo, as razões pertencentes às diversas associações ou igrejas nas sociedades não são razões públicas. Com efeito, se de um lado existem várias razões não-públicas, por outro lado, há apenas uma razão pública (ainda que ela tenha vários argumentos). Trataremos das razões não públicas mais à frente.

A razão só é pública quando é a razão do público; quando seu objeto é o bem público e as questões de justiça fundamental; e quando sua natureza e seu conteúdo são públicos, por serem oferecidos pelos ideais e pelos princípios expressos por uma concepção da justiça política. Enfim, a razão pública é a “[...] característica de um povo democrático: é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham o *status* da cidadania igual.” (Rawls, 2000, p. 261) A razão pública não é, portanto, parte de um decreto que é imposto aos cidadãos. Ela é sim, enquanto uma concepção ideal de cidadania, uma forma de mostrar como uma sociedade justa e bem-ordenada deve ser.

Quanto às novidades apresentadas pela ideia de razão pública, Rawls explicita que se elas existem, são duas: “[...] a primeira é o papel central do dever de civilidade enquanto um ideal da democracia...; a segunda é que o conteúdo da razão pública seja dado pelos valores políticos e pelas diretrizes de uma concepção política de justiça. (Rawls, 2000, p. 305) Assim, o conteúdo da razão pública não é dado mais por uma teoria moral da justiça e sim, por uma concepção política de justiça. Isto significa que a razão pública de uma sociedade especifica certos direitos, liberdades e oportunidades básicas; prioriza os mesmos em detrimento a pretensões do bem geral e de valores perfeccionistas; e possibilita as condições necessárias para que todos os cidadãos disponham dos meios para realizar os fins resultantes das suas liberdades e oportunidades básicas. Mas, a razão pública de uma sociedade pode sofrer variações de acordo com as várias tendências liberais existentes.

A sugestão de Rawls para testar se razão pública está sendo usada é verificar se os seus argumentos são compatíveis com aqueles utilizados pelo Supremo Tribunal. Ao referir-se ao Supremo Tribunal como um meio para checar o uso da razão pública, o autor esclarece que está pensando nele nos moldes de um regime constitucional ideal e não como muitas vezes é, cheio de contradições e limites. Enfim, para o filósofo são os resultados decorrentes das decisões em tomo de questões fundamentais de justiça que vão apontar qual é o entendimento da razão pública mais adequado, já que seus argumentos podem ser variados. Para ele não há um único argumento público adequado na razão pública e sim vários argumentos. A escolha de um ou de outro argumento vai depender das razões que o justificam.

O papel da razão pública é, pois, assegurar espaço para todos argumentos, ainda que somente tenham validade aqueles que os membros da sociedade possam vir a aceitar com base em razões. Mesmo que na hora da decisão os cidadãos não aceitem determinado argumento, o

importante é assegurar espaço para que suas justificativas sejam colocadas. Para o filósofo, esclarecer que a razão pública tem vários argumentos é fundamental, porque “[...] qualquer doutrina abrangente, religiosa ou secular, pode ser introduzida em qualquer argumento político a qualquer momento.” (Rawls, 2000, p. 619) Mas, claro está, que para isto as pessoas devem dar razões públicas para seus argumentos.

No artigo “The Idea of Public Reason Revisited”, Rawls evidencia que a existência de vários argumentos na razão pública não foi suficientemente enfatizada no *LP* e seu objetivo agora é tratar esse aspecto. Sua intenção é mostrar que pode-se recorrer a argumentos pertencentes a doutrinas abrangentes quando discutimos questões de justiça política fundamentais. Contudo, devemos dar-lhes justificativas fundadas nos termos da razão pública.

Isto quer dizer que seus argumentos devem sempre estar sustentados em razões, de modo que todos os cidadãos razoáveis tenham possibilidades de vir a concordar com os mesmos. Ao acentuar a presença de argumentos das doutrinas abrangentes na razão pública, Rawls afirma ser importante delimitar o que é uma cultura política quando se fala de uma concepção pública da justiça. Na sua visão é a concepção pública da justiça que determina a cultura política pública, por isso a proposta é mostrar o que é uma ampla visão do tema. Para atingir seu objetivo, Rawls reforça a necessidade de cumprir dois aspectos da cultura política pública. Um deles é que em uma discussão em torno de questões de justiça política fundamentais, doutrinas razoáveis abrangentes podem ser incorporadas a qualquer instante, desde que sejam justificadas a partir de razões públicas. Esse é o requisito (*the proviso*) para que uma doutrina razoável abrangente seja introduzida numa discussão política. Essa exigência, por sua vez, é o que diferencia a cultura política pública da cultura de fundo (*background culture*) de uma sociedade. Outro aspecto de uma ampla visão da cultura política pública é que podem existir razões positivas - (*positive reasons*) para que as doutrinas abrangentes razoáveis sejam incorporadas à discussão de questões de justiça fundamentais.

Assim sendo, a questão é: - como assegurar que os argumentos oriundos de doutrinas abrangentes satisfaçam razões públicas? Ou ainda: - em que momento esse requisito precisa ser atendido? O ponto de vista de Rawls é que não podemos fixar de antemão regras prevendo como esse requisito pode ser considerado. Isto se dará na prática, mais especificamente de acordo com a natureza de uma cultura política pública quando busca realizar acordos.

Para Rawls, a satisfação desse requisito é ainda fundamental, porque ao introduzir argumentos de doutrinas seculares (ou não) na cultura política pública, ela não “[...] muda a natureza e o conteúdo da justificação na própria razão pública.” (Rawls, 1999, p. 592) Com isso, quem dará a justificação do argumento é uma família de concepções de justiça política razoável e não doutrinas abrangentes religiosas ou seculares.

Há também outros dois tipos de discursos, que mesmo não possuindo uma forma de raciocínio público, podem ser aceitos para reforçar o ideal da razão pública. Tratam-se das declarações e das conjecturas. As declarações expressam doutrinas abrangentes que, claro, não podem ser compartilhadas. No entanto, se seus argumentos forem colocados nos termos de valores políticos eles podem reforçar o que Rawls chama de laços de amizade cívica, uma vez que eles também podem ser compatíveis com uma concepção política da justiça razoável. Com relação às conjecturas, observa-se que embora os argumentos de seus autores sejam pertencentes à doutrinas abrangentes, eles podem “[...] apoiar uma concepção política razoável que pode fornecer uma base para razões públicas.” (Rawls, 199, p. 594) Uma vez delineada as principais novidades da ideia de razão pública no contexto de uma concepção política de justiça de justiça, indicaremos no próximo tópico, quais são os objetos de uma razão pública.

3 OBJETOS DA RAZÃO PÚBLICA

Qual é matéria da razão pública? Segundo Rawls são exemplos de objetos da razão pública questões como: - quem tem direito de votar? - que religiões serão aceitas? - a quem será assegurada a posse de propriedade? - como garantir condições de igualdade de oportunidades aos membros de uma sociedade? Enfim, todas as questões em que as decisões devam basear-se apenas em valores da esfera política.

Com efeito, restringir a solução dessas questões de justiça a valores políticos não significa que a razão pública abarcará todas as questões políticas. A razão pública se aplica somente àquelas questões políticas que dizem respeito ao que podemos chamar de questões constitucionais essenciais e às questões de justiça básica. Rawls justifica esse limite imposto à razão pública argumentando que o seu objetivo é “[...] considerar primeiro o caso mais importante em que questões políticas dizem respeito às questões mais fundamentais. Se não respeitarmos aqui os limites da razão pública, não será necessário respeitá-los em parte alguma. Se eles se aplicam aqui, podemos então passar para os outros casos.”(Rawls, 2000, p. 264) Como se observa, ainda que Rawls deseje recorrer aos valores da razão pública para solucionar todas as questões políticas, ele reconhece que isto não é possível. Essa restrição em relação ao objeto da razão pública é importante, pois somente assim será possível avançar em outras questões políticas.

Uma vez esclarecido que uma das características da razão pública é ter seu objeto restringido às questões fundamentais de justiça, Rawls destaca que, conseqüentemente, ela não se aplica as nossas deliberações e reflexões pessoais acerca de aspectos políticos ou ao raciocínio de membros de associações, em geral, em torno de suas questões. Embora essas reflexões sejam relevantes, o ideal da razão pública está presente apenas quando o debate ocorre em um fórum público. Compreender esse ideal significa que os cidadãos, sendo indivíduos razoáveis e racionais, devem estar aptos a explicar uns aos outros as razões de suas ações. A ideia central é que, assim, pode-se esperar, de forma razoável, que suas ações sejam coerentes com uma abordagem que respeite a liberdade e a igualdade.

Nessa perspectiva, cabe indagar: - o ideal da razão pública, ou seja, a conduta apropriada de um cidadão, aplica-se a quais instituições? Para Rawls o ideal da razão pública:

[...] aplica-se aos fóruns oficiais e, por isso, aos legisladores, quando falam no recinto do parlamento, e ao executivo, em seu atos e pronunciamentos públicos. Aplica-se também, de uma forma especial, ao judiciário e, sobretudo, ao supremo tribunal numa democracia constitucional com controle da constitucionalidade das leis (revisão judicial). É assim porque os juízes têm de explicar e justificar suas decisões como decisões baseadas em sua compreensão da constituição, de estatutos e preceitos relevantes. (Rawls, 2000, p. 265)

Como se vê, a razão pública não se exercita em fóruns não estatais. Seu foco direciona-se tão somente para os fóruns oficiais do Estado.

Com o objetivo de apontar as diferenças entre razão pública e não-pública, o filósofo esclarece que nessa última estão incluídas as razões de várias espécies de associações, tais como as universidades, igrejas, grupos científicos, dentre outras. Tanto os indivíduos como as entidades coletivas, para atuarem de forma razoável e responsável, pautam-se num raciocínio cuja forma é pública no que se refere aos seus associados. Entretanto, a atuação deles não é pública no que diz respeito à sociedade política e à possibilidade de o conjunto de cidadãos aceitá-lo. Basta ver que, no caso das associações, nem sempre elas vão estar submetidas a uma concepção política da justiça, assim como nem sempre a sua razão é pública.

Rawls argumenta que as razões não-públicas “[...] compreendem as muitas razões da sociedade civil que fazem parte daquilo que chamei de 'cultura de fundo (*background*)', em

contraste com a cultura política pública. Estas razões são sociais, certamente não são privadas." (Rawls, 2000, p. 269) A razão não pública faz parte da chamada cultura de fundo de uma sociedade. Neste sentido, o filósofo alerta para não confundirmos a diferença de público e não-público com a distinção entre público e privado. Existem razões não-públicas, mas não podem ser chamadas de "razões privadas", visto que qualquer forma de raciocínio envolve elementos e regras comuns aos cidadãos. Portanto, a razão não-pública não equivale à suposta "razão privada", pois essa última simplesmente não existe.

O raciocínio público precisa incluir os conceitos e os princípios-chave da razão, bem como seus padrões de correção e critérios de justificação. Ocorre que no raciocínio não-público são diversas as maneiras e as condições, assim como as restrições para desenvolver uma questão. Nele os indivíduos recorrem a vários tipos de provas e os seus critérios e métodos variam de acordo com o objetivo e o sentido de cada indivíduo ou associação. Sendo assim, no raciocínio não-público é inviável chegar a uma base comum sobre questões de justiça fundamentais. Contudo, numa sociedade democrática o poder não público - referente a igrejas, universidades e outros - deve ser aceito, e não pode sofrer nenhuma repressão do poder do Estado, pois ele faz parte das liberdades de consciência e de pensamento. Mediante a apresentação dos objetos da razão pública, bem como das suas diferenças em relação a razão não-pública, abordaremos a seguir sobre qual é o seu conteúdo.

4 O CONTEÚDO DA RAZÃO PÚBLICA

Qual o conteúdo da razão pública? De acordo com Rawls, o conteúdo da razão pública não é formulado por uma única concepção de justiça. Ele pode ser dado por uma família de concepções liberais acerca da justiça. Isto porque a justiça como equidade é apenas uma das várias concepções liberais. Existem muitos tipos de liberalismo e a justiça como equidade é apenas uma das suas várias versões. Cada uma delas tem suas especificidades.

O liberalismo político não tenta, assim, fixar a razão pública somente na perspectiva de uma certa concepção política da justiça. Por exemplo, a concepção discursiva de Habermas acerca da legitimidade, bem como as visões católicas do bem comum (se forem expressas em termos de valores políticos) podem ser aceitas. Isto porque as visões liberais têm uma característica comum ao formular o conteúdo da razão pública: primar pelo critério da reciprocidade. Essa é a condição estabelecida por todas as visões liberais.

Segundo Rawls, os cidadãos se enquadram na razão pública quando deliberam a partir de valores políticos que permitem esperar razoavelmente a aceitação dos outros. No caso da justiça como equidade isto significa que os cidadãos devem pautar-se em princípios e diretrizes acordados na "posição original" (*original position*), a qual é capaz de garantir que ninguém saia levando vantagem ao decidir sobre questões que são de âmbito público. Na posição original, as pessoas são submetidas a uma espécie de véu da ignorância (*veil of ignorance*), onde a concepção de bem de cada indivíduo não é reconhecida e os princípios de justiça são assim selecionados numa situação inicial que é equitativa. Já as demais perspectivas liberais têm outras formas para decidir sobre quais são os princípios mais razoáveis para elas.

Ao afirmar que uma concepção da justiça é política, Rawls relembra que ela é aplicada à estrutura básica da sociedade; que é independente de doutrinas abrangentes; e que é elaborada a partir de ideias políticas fundamentais, as quais estão implícitas na cultura política pública das sociedades democráticas modernas. Assim sendo, o conteúdo da razão pública será decorrente dos princípios e valores das concepções de justiça liberais sob essas condições. Isto quer dizer que os cidadãos são enquadrados na razão pública quando referenciam-se em ideais, princípios, critérios e valores dessas concepções para decidir sobre questões políticas fundamentais. Essa é, assim, a "condição" (*the proviso*) para que um raciocínio seja público.

Desta forma, pode-se afirmar que uma das características da razão pública é ser dada por princípios e valores de uma concepção política da justiça. Rawls esclarece que um valor é “[...] propriamente político somente quando a forma social é ela mesma política: quando ela é realizada, digo, nas partes da estrutura básica e em suas instituições sociais e políticas.” (Rawls, 1999, p. 585)

Rawls afirma que além de ter princípios substantivos de justiça, critérios e ideais, a razão pública deve ter “diretrizes de indagação (*inquiry*) que especifiquem formas de argumentação e critérios para os tipos de informação pertinentes às questões políticas. Sem essas diretrizes, os princípios substantivos não podem ser aplicados, e isso deixa a concepção política incompleta e fragmentária.” (Rawls, 2000, p. 273) A concepção política da justiça é dividida, então, em duas partes: uma substantiva e outra formal. Na primeira, o conteúdo da razão pública são os princípios de justiça. Já na formal observa-se a inclusão de diretrizes de indagação, isto é, a existência de “princípios de argumentação e regras de evidência à luz dos quais os cidadãos devem julgar se princípios substantivos aplicam-se de forma apropriada e identificada às leis e políticas que melhor os satisfaçam.” (Rawls, 2000, p. 273)

Considerando que uma concepção política da justiça tem duas partes, Rawls pontua que os valores políticos liberais, por sua vez, também vão ser classificados em dois tipos. O primeiro diz respeito aos valores da justiça política, que correspondem aos princípios da justiça para a estrutura básica. São os “[...] valores da igual (*equal*) liberdade política e civil; da igualdade (*equality*) de oportunidades; os valores da igualdade (*equality*) social e da reciprocidade econômica; e acrescentemos ainda os valores do bem comum, assim como as várias condições necessárias a todos esses valores.” (Rawls, 2000, p. 273) Cabe destacar que a formulação dos dois princípios da justiça como equidade foram modificados ao longo das obras de Rawls. No *LP*, eles obtiveram a seguinte formulação:

- a) Todas as pessoas têm igual direito a um projeto inteiramente satisfatório de direitos e liberdade básicas iguais para todos, projeto este compatível com todos os demais; e, nesse projeto, as liberdades políticas, e somente estas, deverão ter seu valor equitativo garantido.
- b) As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer dois requisitos: primeiro, devem estar vinculadas a posições e cargos abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, segundo, devem representar o maior benefício possível aos membros menos privilegiados da sociedade. (Rawls, 1993, p. 48)

O primeiro princípio - conhecido como princípio da igual liberdade - tem como pretensão ser oposto a qualquer sistema jurídico ou de práticas que vá contra a liberdade original e igual dos indivíduos. Rawls pressupõe que é necessário existir uma liberdade igual para todos, isto é, uma paridade de circunstâncias para a definição dos direitos, deveres, poderes e responsabilidades nas práticas. O segundo princípio, por sua vez, tem duas partes. A primeira é chamada princípio de igualdade de oportunidades e a segunda parte, princípio da diferença. O segundo princípio como um todo define quais são os tipos de desigualdades permitidas. A distinção para tratar alguma prática somente pode ser aceita se beneficiar os menos favorecidos e se assegurar às partes representativas uma equitativa igualdade de oportunidades aos cargos e posições.

O segundo tipo de valores políticos são os valores da razão pública. Esses se manifestam nas “[...] diretrizes de indagação livre e pública. Aqui também estão incluídas virtudes políticas como a razoabilidade e a disposição de respeitar o dever (moral) de civilidade, as quais, enquanto virtudes dos cidadãos, ajudam a tornar possível a discussão pública refletida sobre as questões políticas.” (Rawls, 2000, p. 274) Contudo, tanto os princípios da justiça como as diretrizes de indagação da razão pública “têm essencialmente os mesmos alicerces. São partes complementares de um mesmo acordo. Não há razão pela qual qualquer cidadão, ou associação

de cidadãos, deva ter o direito de usar o poder estatal para decidir sobre os elementos constitucionais essenciais da maneira como manda a doutrina abrangente defendida por essa pessoa ou associação.”(Rawls, 2000, p. 275)

Observa-se, assim, que a concepção de justiça na qual a razão pública deve referenciar-se precisa ser completa. O ponto é que muitas vezes os indivíduos não vão subscrever-se aos princípios e às diretrizes acordados. Mas para o filósofo nem por isso devemos abandoná-los, pois tais critérios já impõem uma disciplina à discussão pública. Além do que, é “[...] inevitável e muitas vezes desejável que os cidadãos tenham visões diferentes no que diz respeito à concepção política mais apropriada, pois a cultura política está fadada a conter diferentes ideias fundamentais, que podem ser desenvolvidas de formas diferentes.”(Rawls, 2000, p. 277) Uma contenda ordenada entre elas é uma forma confiável de saber qual delas é a mais razoável.

De acordo com Rawls, um exemplo da ideia de razão pública é o Supremo Tribunal da Justiça (Court Supreme of Justice). Para ele o Supremo Tribunal da Justiça pode estabelecer-se como um paradigma da razão pública, na medida em que funciona como uma revisão de juízo num regime constitucional. Contudo, outros órgãos do governo também podem servir de referência para o debate das questões constitucionais. O fato de recortar o Supremo Tribunal da Justiça para exemplificar a ideia de razão pública ocorre tão somente porque ele tem um papel especial nessa área, ou seja, colocar-se como fórum para o debate de questões constitucionais a partir de razões.

Verifica-se que o Supremo Tribunal não tem um papel somente defensivo. Enquanto paradigma institucional da razão pública ele implica em três aspectos. Primeiramente ele é o único órgão do estado onde apenas a razão pública pode ser expressa. Com isso, os juízes só podem justificar suas decisões a partir de razões do âmbito político.

Um segundo aspecto do estabelecimento do Supremo Tribunal como paradigma da razão pública é que nele os juízes devem realizar a melhor interpretação possível da constituição. Isto quer dizer que não devem invocar a moralidade pessoal ou virtudes e ideais genéricos, filosóficos ou religiosos para tomar suas decisões. Rawls chega a afirmar: “O papel do tribunal, enquanto intérprete judicial supremo da constituição, supõe que as concepções políticas dos juízes e sua visão dos elementos constitucionais essenciais situam a parte central das liberdades básicas mais ou menos no mesmo lugar.” (Rawls, 2000, p. 288) Isto não quer dizer que os juízes concordam com as mesmas visões. Mas que eles devem interpretar a constituição conforme o que as partes, a partir de uma concepção política da justiça, consideram importante. Além disso, os juízes também devem acreditar que suas decisões serão defendidas porque estão apoiadas em razões públicas.

Um terceiro aspecto do Supremo Tribunal de Justiça como paradigma da razão pública é que ele funciona como uma injeção de ânimo e vitalidade para a razão pública no âmbito público. Isto ocorre sempre que os juízes interpretam a constituição de forma clara e razoável. E ainda que haja equívocos na interpretação deles, a falha é política e, portanto, deve ser avaliada a partir de valores também políticos. Neste ponto, Rawls lembra que a “[...] constituição não é o que a Suprema Corte diz que ela é, e sim o que o povo, agindo constitucionalmente por meio dos outros poderes, permitirá à Corte dizer que ela é.” (Rawls, 2000, p. 288)

Por fim, o autor ressalta que diante de qualquer mudança constitucional, seja ela legítima ou não, o mais importante é que o Supremo Tribunal está fadado a ocupar o lugar central nessa discussão. E nesse caso sua atuação deve ser sempre no sentido de garantir uma solução para os impasses, que surgem a partir de valores políticos da justiça e da razão pública. A questão, então, é direcionar os cidadãos para o uso da razão pública e da valorização da justiça política. Escolher o Supremo Tribunal num regime constitucional com revisão de juízo tem para o autor, assim, o objetivo de obter uma melhor definição da ideia de razão pública.

5 DIFICULDADES E CRÍTICAS DA IDEIA DE RAZÃO PÚBLICA

Se de um lado, a razão pública abre possibilidades para a atuação de uma concepção pública da justiça, por outro lado, ela enfrenta dificuldades, ainda que sejam aparentes. São três as principais dificuldades (aparentes) indicadas pelo autor. A primeira, advém do fato da razão pública admitir várias respostas razoáveis para solucionar uma questão. Por que isto ocorre? Essa questão é provocada pela existência de uma variedade de valores políticos e pela diversidade de formas para caracterizá-los. O argumento é que tal fato poderia impedir um acordo sobre a solução de um problema e a tendência seria ver a razão pública como incapaz de dar uma resposta.

Essa situação poderia também levar os cidadãos a recorrerem a valores não-políticos para solucionar o problema. Ocorre que o ideal da razão pública rejeita essa atitude para tratar os casos relativos à justiça básica e às questões constitucionais essenciais. Isto porque sempre que invocamos valores não-políticos e fora da razão pública um acordo consensual dificilmente é alcançado. Além disso, dispensar o uso da razão pública sempre que se verifique um desacordo na ponderação de valores constituirá seu total abandono.

Contudo, Rawls esclarece que a razão pública não nos obriga a usar os mesmos princípios para tratar uma questão. Sua exigência é que questões de justiça fundamentais tenham um tratamento pautado numa concepção política da justiça, pois dessa forma seria razoável esperar que todas as pessoas possam vir à subscrevê-la. Não podemos esquecer que o objetivo do filósofo é alcançar uma concepção política onde os valores decorram da justiça e da razão pública de modo a criar respostas razoáveis para as questões políticas fundamentais.

A segunda dificuldade aparente da razão pública diz respeito ao significado do voto tendo como base nossa opinião sincera. Para desenvolver essa questão, Rawls diz que a razão pública e o seu princípio de legitimidade são respeitados quando:

a) atribuímos grande peso, que normalmente é insuperável, ao ideal que ela prescreve; b) acreditamos que a razão pública é adequadamente completa, isto é, que pelo menos em relação à grande maioria das questões fundamentais, a todas, possivelmente, há alguma combinação e equilíbrio de valores políticos que aponta a resposta; e, finalmente, c) acreditamos que a visão específica que propomos, e a lei ou política baseada, expressa uma combinação e um equilíbrio razoável desses valores. (Rawls, 2000, p. 292)

Isto posto, nota-se que a razão pública e o seu princípio de legitimidade são respeitados quando as três condições citadas acima são asseguradas. Rawls quer com isso, mostrar que o fato de o cidadão ter uma doutrina abrangente ou mesmo estabelecer valores não-políticos como justificativas para valores políticos não o torna de maneira alguma insincero ou indica que os valores da razão pública foram rejeitados. Desde que esses argumentos permitam objeções e questionamentos, eles ficam submetidos às ponderações razoáveis de valores políticos. A razão pública em momento algum pede que deixemos nossas doutrinas abrangentes de lado. Sua exigência é apenas que os cidadãos sejam suficientemente capazes de justificar o seu voto de forma razoável e, portanto, pautada em valores políticos públicos.

A terceira dificuldade aparente da razão pública refere-se à especificação das condições necessárias para a solução de suas questões de justiça básica. Muitos acham que a razão pública deixa questões sem resolver. Contudo, Rawls alega que seu objetivo é alcançar uma concepção política da justiça completa, ou seja, uma concepção que ofereça uma resposta razoável a todas as questões fundamentais, ou pelo menos a quase todas. Por isso, o autor orienta que os valores políticos passem por uma ponderação que possibilite o surgimento de uma resposta razoável para as questões de justiça básica.

Com o objetivo de discutir essa terceira dificuldade aparente, Rawls aponta o que ele chama de problemas de extensão (*problems of extension*) para sua concepção política da justiça. Esses problemas são denominados assim por parecerem irrespondíveis na perspectiva de uma concepção política da justiça. O primeiro deles diz respeito à extensão da justiça quanto aos nossos deveres em relação às gerações futuras. Aqui entra, por exemplo, o problema da poupança justa. Um segundo problema de extensão da justiça refere-se aos “[...] conceitos e princípios que se aplicam à lei internacional e às relações políticas entre os povos - *a jus gentium* tradicional.” (Rawls, 2000, p. 295) Um terceiro problema é relativo à fixação de princípios de justiça para os cuidados de saúde normal. E um quarto e último problema diz respeito à extensão da justiça às nossas relações com a natureza e com os animais.

A hipótese de Rawls é que a justiça como equidade pode ser ampliada e cobrir pelo menos os três primeiros problemas. Ainda que o filósofo não se aprofunde em sua discussão no *LP*, o ponto central indicado para solucioná-los é considerar os cidadãos como submetidos a restrições que garantam a obtenção de uma legislação razoável. Quanto ao quarto problema de extensão, ou seja, a regulação da relação dos indivíduos com os animais e a natureza, uma solução razoável também pode ser encontrada na invocação de valores políticos, os quais necessariamente vão impor restrições aos cidadãos considerados como livres e iguais.

De acordo com o filósofo, a razão pública pode resolver questões de justiça fundamentais a partir de algumas condições. Uma das exigências para a razão pública produzir uma resposta razoável é situar-se “[...] na margem de segurança permitida por cada uma das doutrinas abrangentes e razoáveis que constituem um consenso sobreposto.” (Rawls, 2000, p. 297) Essa margem de segurança refere-se ao âmbito de compreensão onde cada doutrina pode aceitar, ainda que com alguma dificuldade, as conclusões da razão pública. Segundo Rawls, uma concepção política razoável e eficiente pode conseguir que doutrinas abrangentes tornem-se razoáveis. Contudo, mesmo considerando que essa “[...] tendência ocorra, o próprio liberalismo político não pode exigir que cada uma das doutrinas abrangentes deva encontrar as conclusões da razão pública quase sempre dentro de sua margem de segurança. Essa exigência transcende a razão pública.” (Rawls, 2000, p. 298)

Isto posto, mesmo diante dessas dificuldades (aparentes) da razão pública, Rawls afirma que ainda assim podemos continuar a ver a concepção política como uma expressão razoável dos valores políticos da razão pública e da justiça entre os cidadãos. E é em nome desses valores fundamentais que as doutrinas abrangentes podem ser consideradas injustas caso rejeitem os termos de uma concepção política da justiça. Neste sentido, Rawls explicita claramente:

[...] ao reconhecer as visões abrangentes dos outros como razoáveis, os cidadãos também reconhecem que, na falta de uma base pública para estabelecer a verdade de suas crenças, insistir em sua própria visão abrangente deve ser visto pelos outros como uma insistência em crenças que nem todos aceitam. Se insistirmos de fato, os outros, em defesa própria, podem opor-se a nós dizendo que estamos usando uma força não-razoável contra eles. (Rawls, 2000, p. 298)

A partir dessas colocações em torno da razão pública pode-se levantar duas perguntas: - por que os cidadãos deveriam respeitar os limites da razão pública? e - por que é razoável ou racional recorrer apenas a uma concepção política de justiça e não a qualquer doutrina abrangente razoável, quando se trata de questões de justiça básica? Para respondê-las, Rawls recorre ao princípio de legitimidade liberal.

Tal princípio estabelece que o “[...] nosso exercício do poder político é próprio e, por isso, justificável somente quando é exercido de acordo com uma constituição cujos elementos essenciais se pode razoavelmente esperar que todos os cidadãos endossem, à luz de princípios e ideais aceitáveis para eles, enquanto razoáveis e racionais.” (Rawls, 2000, p. 266) Isto significa que a razão pública deve ter seus limites e não deve apoiar-se em doutrinas

abrangentes para tratar de questões de justiça básica. Isto porque somente uma concepção política da justiça que possa vir a obter o apoio de todos os cidadãos pode ser tomada como um fundamento da razão pública e da justificação pública.

Assim sendo, a necessidade que se coloca é de renunciar à verdade total (prevista nas doutrinas abrangentes), assim como nos atermos aos limites da razão pública. Essa é a tarefa que o ideal da democracia política nos impõe. Para o autor só assim poderemos chegar a um ponto comum, visto que dessa forma as questões tratadas serão de domínio público e, portanto, poderão afetar a todos.

Identificar os limites da razão pública é importante porque não se deve inserir nela argumentos pertencentes às doutrinas abrangentes que não possam ser justificados para tratar questões políticas fundamentais. É neste sentido que ele faz uma distinção entre a perspectiva exclusiva (*exclusive view*) e a perspectiva inclusiva, da razão pública. A perspectiva exclusiva é aquela onde os argumentos da razão pública partem de doutrinas abrangentes, mas não expressam a própria doutrina. Já na perspectiva inclusiva o entendimento é que a razão pública toma como ponto de partida para a base dos valores políticos as doutrinas abrangentes, mas isto só é feito de forma que o ideal da razão pública seja fortalecido.

Feita essa diferenciação, a pergunta é: - O ideal da razão pública deve ser incorporado através da perspectiva exclusiva ou da perspectiva inclusiva? Para Rawls a resposta não é uma nem outra. A escolha de uma dessas alternativas depende sim, de saber qual delas tem melhores condições de garantir a realização do ideal da razão pública pelos cidadãos, bem como oferecer as condições sociais necessárias a uma sociedade bem-ordenada. Rawls faz essa diferenciação entre perspectiva exclusiva e inclusiva para mostrar como os limites da razão pública mudam de acordo com as condições históricas e sociais de uma sociedade. Para ele o importante é que a concepção política da justiça e o ideal de respeitar a razão pública devem se amparar mutuamente para assegurarem a justiça e a estabilidade de uma sociedade. Assim sendo:

[...] os limites da razão pública não são, evidentemente, os limites da lei ou do estatuto, mas aqueles que respeitamos quando respeitamos um ideal: o ideal de cidadãos democráticos tentando conduzir seus assuntos políticos nos termos dos valores públicos que seria razoável esperar que os outros aceitem. (Rawls, 2000, p. 304)

Há que se admitir que é difícil especificar seu ideal. Mas Rawls não se curva diante dessas dificuldades. Sua saída é tentar delimitar quais são as questões políticas fundamentais de justiça para aplicação da razão pública. E como vimos, o debate político dos cidadãos no fórum público, particularmente no Supremo Tribunal, foi indicado como a principal matéria de sua aplicação.

Segundo Rawls o ideal da razão pública permite que ponderações e ajustes nas opiniões das pessoas sejam feitos. Através da razão pública uma pessoa é levada a considerar os argumentos de outras, abrindo assim possibilidades para a preservação de laços de solidariedade e do dever de civilidade entre elas. Mesmo admitindo que em algumas questões as doutrinas abrangentes não vão fazer ponderações a partir da razão pública, Rawls não perde as esperanças de que é possível fazer acordos em torno de outras mais gerais.

Por fim, cabe ainda, ressaltar algumas críticas à visão de razão pública de Rawls. A primeira aponta que a ideia de razão pública limitaria de maneira irrazoável as discussões e considerações para argumentos políticos e que deveríamos, assim, adotar apenas os argumentos que procedem de uma visão ampla sem restrições.

Para esclarecer esta dúvida Rawls argumenta que seu objetivo é mostrar que o liberalismo político não prevê um acordo geral em torno de uma visão abrangente que sustenta essa ou aquela posição. Com isso, a crítica de que a razão pública limitaria as discussões e considerações em torno de questões de justiça para argumentos políticos não procede. Ocorre

que as considerações de Rawls sobre a objeção de que a razão pública não consegue resolver questões de justiça básica levam a uma crítica mais geral da razão pública.

Uma segunda crítica diz respeito a ideia de que o conteúdo das concepções de justiça política razoáveis é também muito estreito. Ela busca sustentar que a tendência é sempre defender posições para um acordo segundo nossas visões abrangentes. Nesse ponto, Rawls esclarece mais uma vez que na razão pública as ideias de verdade são recolocadas na perspectiva da ideia do politicamente razoável direcionado de um cidadão para outro. O autor diz que este “[...]passo é necessário para estabelecer a base do raciocínio político que todos possam compartilhar como cidadãos livres e iguais.” (Rawls, 1999, p. 607) Nesse sentido, Rawls reforça que sua ideia de razão pública é compatível com as diversas formas de razão não pública. Como já foi colocado, a questão básica do liberalismo político é que cidadãos iguais e livres tenham uma concepção política e uma doutrina abrangente. O que acontece é que frequentemente a compreensão da relação entre elas é equivocada.

A terceira crítica levanta dúvidas sobre a necessidade e a utilidade da ideia de razão pública para uma democracia constitucional bem estabelecida. A objeção é que a ideia de razão pública é proveitosa primeiramente para as sociedades que são completamente divididas e caracterizadas pela hostilidade entre os diferentes interesses. Mas no caso das democracias europeias e dos EUA a preocupação já é com a estabilidade da democracia, e para esses casos a ideia de razão pública não tem muito a contribuir.

Para Rawls esse tipo de objeção não procede. A lealdade dos cidadãos à razão pública e o próprio dever de civilidade são imprescindíveis para a estabilidade de uma sociedade. Caso contrário, as divisões e hostilidade entre as doutrinas não possibilitam a afirmação de uma sociedade estável, visto que a mesma está diretamente relacionada à vitalidade da cultura política pública e à incorporação do ideal da razão pública pelos cidadãos. Mediante às objeções colocadas à razão pública, Rawls afirma que não sabe como provar que ela não é também restritiva. Mas isto não é fundamental, na medida em que grande parte dos casos envolvendo questões de justiça que surgem buscam se referenciar na estrutura da razão pública. Aqueles que não fazem isto não têm condições de entender os motivos de suas dificuldades.

De acordo com Rawls, o importante é que os conflitos entre democracia e doutrinas abrangentes razoáveis religiosas ou seculares podem diminuir, na medida em que os princípios de justiça são contemplados por elas, o que as leva a incorporar a tolerância. No âmbito político a tolerância pode ser expressa através de direitos e deveres que protegem as liberdades religiosas se essas forem compatíveis com uma concepção política de justiça. Mas a tolerância também pode ser revelada nas próprias doutrinas abrangentes religiosas ou não. Isto porque de “[...] qualquer modo um julgamento razoável da concepção política deve também ser apoiado (*confirmed*) como verdade ou correto (*right*), por uma doutrina abrangente razoável.” (Rawls, 1999, 0. 612)

Ocorre, assim, que quando uma doutrina abrangente é razoável ela aceita algumas formas de argumento político para a tolerância. A avaliação de Rawls é que mesmo alguns argumentando que o fundamento da tolerância esteja fora do âmbito da política, não há aí um conflito. As razões que fundamentam os julgamentos em uma concepção abrangente razoável podem ser concordantes com as de uma concepção política de justiça. Enfim, o que acontece é que nesses casos uma doutrina abrangente razoável pode vir a confirmar as razões públicas dos argumentos de uma concepção política da justiça.

Para Rawls existem três principais tipos de conflitos, que foram enfrentados sob a chamada “reconciliação” pela razão pública entre uma concepção política da justiça e doutrinas abrangentes razoáveis. O primeiro tipo ou espécie de conflito é oriundo da irreconciliação entre diferentes doutrinas abrangentes. O segundo origina-se das distintas posições que os cidadãos ocupam na sociedade, sejam elas definidas por raça, gênero, etnia, classe, dentre outros. E o terceiro decorre das implicações e obrigações que os julgamentos estabelecem.

Quanto ao primeiro tipo de conflito, o liberalismo político admite e assegura espaço para a irreconciliação de doutrinas abrangentes razoáveis, mas sua expectativa é que elas possam compartilhar razões públicas nos moldes de uma concepção política da justiça. O segundo tipo de conflito também pode ter uma solução. Ainda que os cidadãos ocupem diferentes posições na sociedade eles podem vir a aceitar princípios razoáveis de justiça. Com isso, os conflitos decorrentes das diversas posições ocupadas pelos cidadãos não aparecem de forma vigorosa. Já o último tipo de conflito, que impõe os ônus trazidos pelos julgamentos, é uma realidade, e Rawls concorda que esses vão de alguma forma restringir a realização dos acordos almejados.

Entretanto, o filósofo afirma que as doutrinas abrangentes razoáveis não recusam o básico de uma democracia. Mesmo porque as pessoas razoáveis são abordadas como “prontas para oferecer os termos justos de uma cooperação entre iguais e elas obedecem estes termos se os outros também o fazem, ainda que isto não seja para vantagens delas.” (Rawls, 1999, p. 619) E também porque os cidadãos são vistos como aqueles que reconhecem e aceitam os pesos de um julgamento, os quais levam à tolerância. Para o autor é essa tolerância que conduz a uma lei legítima, a qual deve ser o resultado do apoio de uma maioria dos cidadãos.

Para finalizar esse tópico, destaca-se que John Rawls tem uma posição otimista quanto a superação das diversas dificuldades e críticas em torno da sua ideia de razão pública. Ao longo de suas obras seu empreendimento é sempre de construir saídas para o enfrentamento dos problemas apontados pelos seus críticos. O ponto é que a confiança de Rawls nas possibilidades da razão pública mantém-se inabalável.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse artigo foi apresentar a ideia de razão pública conforme desenvolvida nos últimos escritos de Rawls, destacando-a como a novidade essencial de sua concepção política de justiça. A razão pública é definida por John Rawls como a maneira que uma sociedade política formula seus planos e toma suas decisões, de acordo com uma ordem de prioridade. Contudo, a razão pública inclui também a capacidade que a sociedade política tem de agir dessa maneira. Isto significa que a razão pública envolve tanto o debate como a ação dos cidadãos em torno dos fundamentos constitucionais e das questões de justiça no espaço público.

Para finalizar, vale ressaltar que Rawls admite a existência de doutrinas abrangentes irrazoáveis, como por exemplo, as doutrinas fundamentalistas ou aquelas que estabelecem a ditadura e não aceitam compartilhar da ideia de razão pública. Sobre aqueles indivíduos que não reconhecem a razão pública, Rawls explicita:

[...] Eles dirão que a democracia leva a uma cultura contrária à sua religião ou nega os valores que apenas o governo autocrático ou ditatorial pode assegurar. Eles afirmam que o verdadeiro do ponto de vista religioso ou filosófico prevalece sobre o razoável no campo político. Simplesmente dizemos que tal doutrina é politicamente irrazoável. No âmbito do liberalismo político, nada mais precisa ser dito. (Rawls, 1999, p. 613)

De acordo com o filósofo, o quanto um regime democrático deve tolerar doutrinas abrangentes irrazoáveis deve ser estabelecido através da razão pública. Isto não significa que exista uma determinada atitude de tolerância para com as doutrinas abrangentes razoáveis e uma outra com relação às doutrinas abrangentes não razoáveis. Os dois tipos de doutrinas estão sob o foco dos princípios de uma concepção política de justiça. Agora, é claro que as doutrinas abrangentes irrazoáveis ameaçam as instituições democráticas de um regime constitucional e por isso, devem ser reguladas pela razão pública.

As doutrinas abrangentes irrazoáveis representam uma restrição à realização de uma sociedade que tenha como alvo alcançar o ideal de razão pública e a ideia de lei legítima. Com

efeito, isto não aponta para o fracasso da ideia de razão pública. O que essa realidade traz são limites para a atuação da razão pública. Assim, a busca de realização do ideal da razão pública de forma mais extensa possível não pode ter seu valor diminuído por ter uma limitação. Enfim, o entendimento de John Rawls é que diante do fato do pluralismo de doutrinas morais, religiosas e políticas, que marcam as sociedades democráticas modernas, não é possível estabelecer um acordo em torno de questões de justiça básica, a partir de uma teoria moral. Com isso, a razão pública é concebida pelo filósofo como uma ideia imprescindível para assegurar um acordo em torno de princípios e valores que garantam a tolerância e cooperação mútua entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

- HABERMAS, Jürgen. Reconciliação através do uso público da razão: observações sobre o Liberalismo político de John Rawls. Tradução: Otacílio Nunes Júnior. **Revista Educação e Sociedade**, Campinas, ano XVII, número 57/especial, dezembro, 1996.
- KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Mourão. Lisboa, Edições 70 .1995.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa, Edições 70 , 1995.
- RAWLS, John. Outline of a Decision Procedure for Ethics. **The Philosophical Review**. New York, v. 60, Pp. 177-179, 1951.
- RAWLS, John. Two Concepts of Rules. **The Philosophical Review**, New York, v. 64, p. 3-32, 1955.
- RAWLS, John. The Sense of Justice. **The Philosophical Review**, New York, v. 77 , 281-305, 1963.
- RAWLS, John. The Justification of Civil Disobedience. **Revolution and the rule of law** (Kent, E., ed.), New Jersey, Englewood Cliffs, p. 30-45, 1971.
- RAWLS, John. Distributive Justice: Some Addenda. **Natural Law Forum** . Washington, v. 13 , p. 51-71, 1968.
- RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971. Tradução brasileira de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo, Editora Martins Fontes, 1997.
- RAWLS, John. Fairness to Goodness. **The Philosophical Review**, New York, v. 84, nº 49 , p. 536-554, 1985.
- RAWLS, John. A Well-ordered society. **Philosophy, Politics and Society** vol 5, Oxford, Blackwell, p. 6-20, 1979.
- RAWLS, John. Kantian Constructivism in Moral Theory. **The Journal of Philosophy**, New York, v. 88, p. 515-572, 1980.

RAWLS, John. Social Unity and Primary Goods. **Utilitarianism and Beyond**. Cambridge, Cambridge University Press, p. 159-185, 1982.

RAWLS, John. Política não metafísica, Tradução de Régis de Castro Andrade, **Revista Lua Nova**, 25, São Paulo, p. 25-59, 1992.

RAWLS, John. The Priority of Right and Ideas of the Good. **Philosophy and Public affairs**. New Jersey, v. 17, p. 251-276, 1988.

RAWLS, John. The Domain of the Political and Overlapping Consensus. **Law Review**. New York University, v. 64, n° 2 , 233-255, 1989.

RAWLS, John. **Justiça e Democracia**. Seleção, apresentação, e glossário de Catherine Audard. Tradução de Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RAWLS, John. **Political Liberalism**, New York, Columbia University Press, 1993.

RAWLS, John. **O Liberalismo Político**. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. Brasília, Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. Resposta a Habermas. **Educação e Sociedade**, Tradução de Otacilio Nunes Júnior. Campinas, Ano XVII, n 57/especial, dezembro, 1996.

RAWLS, John. The Idea of Public Reason Revisited. **Collected Papers**. Cambridge, Harvard University Press, p. 1999.